Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000322-82.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO USP e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO USP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imposição de obrigação de fazer consistente na disponibilização permanente, sem interrupção, de lista contendo a ordem de anterioridade dos beneficiados por decisões judiciais de antecipação de tutela, com previsão de entrega da substância fosfoetalonamina sintética.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43).

O Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de pressupostos processuais, com violação do devido processo legal, carência de ação, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, pois se trata de obrigação de cumprimento impossível. No mérito, aduz que a publicidade consagrada no artigo 37 da CF rege a atuação administrativa do Estado, mas que, no caso, não se teria uma atuação administrativa, mas sim um gerenciamento de cumprimento das liminares e que o Judiciário é que teria um controle sobre elas. Alega, ainda, que as liminares não suspensas têm sido atendidas pela autarquia, desde que observados os procedimentos padronizados pela instituição. Argumenta, também, que a maioria das liminares está com a execução suspensa, por decisão do Órgão Especial do TJSP.

A USP apresentou contestação, prestando esclarecimentos sobre as dificuldades materiais no tratamento burocrático das liminares recebidas de todo o pais, justificando a portaria do Diretor do Instituto, que regulamentou a manipulação e distribuição de substâncias com finalidade medicamentosa ou sanitária em seus laboratórios, tendo a negativa do fornecimento da substância ganhado destaque nacional, sendo divulgada como "milagrosas cápsulas da USP", que ganhou respaldo do Judiciário, não tendo condições de honrar todas as liminares expedidas, que foram suspensas por decisão do Órgão Especial do TJSP. Sustenta que houve proliferação de decisões de outros Estados, com volume descomunal, noticiado pela imprensa. Alega, ainda, que não há prova de que tenha havido resistência em prestar informações e que não se furta a dar cumprimento ao princípio da publicidade. Argumenta, também, que há impertinência entre o pedido e o fim legal e institucional da Universidade e que há um único servidor seu capaz de sintetizar a substância. Questionou, por fim, o valor da multa.

Houve manifestação do MP, em réplica, na qual apenas se disse ciente das contestações e que reiterava os termos da inicial.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto as preliminares arguidas. A concessão de liminar sem a oitiva do ente público é aceita pela jurisprudência, em situações excepcionais.

O pedido não é impossível, eis que não vedado pelo ordenamento jurídico.

O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que também figura como parte nas ações em que se pleiteia a substância fosfoetanolamina, lhe cabendo, em tese, o dever de dar publicidade aos seus atos, ainda que decorrentes de liminares judiciais.

As demais questões confundem-se com mérito, que será apreciado a seguir.

Não se discute, aqui, se as decisões judicias que determinaram o fornecimento da substância são corretas ou não. O enfoque é apenas no direito à informação sobre o cumprimento das liminares.

São mais de seis mil ações em andamento nesta Vara, versando sobre a mesma questão do fornecimento da substância e milhares de liminares foram deferidas por este Juízo, tendo-se conhecimento de que o foram, também, nos demais Estados da Federação. É certo que se trata de situação atípica e que os requeridos não estavam com estrutura preparada, para atender toda a demanda de uma vez, contudo, este Juízo recebeu inúmeros advogados noticiando sobre a negativa de informações de como as liminares estavam sendo cumpridas, qual seria a lista de antiguidade e quanto tempo teriam que esperar para receber, pois se tratava de pessoas portadoras de doença grave, muitas vezes em estágio avançado, havendo envolvimento emocional inclusive por parte dos advogados, que precisavam de notícias para passar aos seus clientes e familiares angustiados.

É certo que o Órgão Especial do TJSP determinou a suspensão de todas as liminares no Estado de São Paulo, até o trânsito em julgado das sentenças. Contudo, algumas Câmaras continuam concedendo as antecipações de tutela, sendo que este Juízo, para dar atendimento às decisões proferidas pela Superior Instância tem deferido buscas e apreensões na FURP de Guarulhos, ligada ao Estado, que está encapsulando a substância, em virtude de pesquisa coordenada pelo Instituto do Câncer.

Por outro lado, tem-se que o C. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos da SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA (STA 828/SP), e deferiu em parte o pedido para "suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos".

Verifica-se, então, que houve determinação à USP, para que mantenha o fornecimento, enquanto remanescer estoque. Pelo que se tem conhecimento, em virtude de certidões de oficiais de justiça em outros autos, não há estoque, no momento, contudo, há situações em que a parte veio a falecer ou não houve a retirada da substância encaminhada pelo correio, ocorrendo a devolução e somente os requeridos tem como aferir a

anterioridade das liminares, que vem de diversos Estados da Federação e elaborar um lista de antiguidade, estimando a data da entrega.

Pondere-se, ainda, que, dentro da sistemática constitucional, em especial no que toca à preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição Federal), valor democrático e princípio fundamental da República, no qual se integra o direito à saúde (MS 127.279.5/7, Rel. Alves Bevilacqua), em harmonia com o artigo 37, da Constituição Federal que impõe à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é de rigor reconhecer-se que os requeridos têm obrigação de informar os interessados a respeito da produção e entrega da substância fosfoetalonamina sintética, mesmo porque, já houve inúmeras alterações no quadro fático envolvendo referida substância, que impõem a necessidade de um controle das informações, para que possam ser repassadas aos envolvidos.

Como bem pontuou o E. TJSP, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela USP, há que se ordenar a situação de fato instalada.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PROCEDENTE o pedido, para determinar que os requeridos divulguem, no prazo de 60 dias, lista de anterioridade e previsão de entrega da fosfoetanolamina, através de sítio eletrônico da USP ou do Estado, bem como nos balcões da faculdade de química, neste caso em dias úteis e durante o horário normal de expediente, com periodicidade de atualização a cada 15 dias, sob pena de multa diária de que R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sujeito a revisão.

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

Não há condenação em honorários, visto que o autor da ação é o Ministério Público.

PRIC

São Carlos, 29 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA